



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/02/2008 às 18:30

Hermes / Mat. 17775

MPV - 413/08

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
11.02.2007

proposição

Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008

autor

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

nº do prontuário
1371 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413/08, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478/97 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(....)

XX - Distribuição: atividade de venda por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

(...)

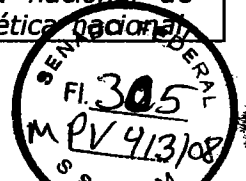
XXVI - Álcool Combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme o regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVII - Comercialização de Álcool Combustível: atividade de compra e/ou de venda de álcool combustível por atacado, no mercado interno, exercida como atividade principal, subsidiária ou eventual por pessoa jurídica, incluindo o distribuidor e o revendedor varejista, ou como atividade eventual por pessoa física.

XXVIII - Agente de Comercialização de Álcool Combustível: qualquer pessoa física ou jurídica que não tenha em seu objeto social atividade relacionada ao abastecimento do mercado interno de álcool combustível."

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional;



nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos;

(...)

XIX – regular e fiscalizar as atividades relacionadas à comercialização, distribuição e revenda de álcool combustível.

§ 1º Na implementação do disposto no inciso XIX do caput:

I- É vedado à ANP restringir, limitar ou proibir a comercialização do álcool combustível, exceto em decorrência da constatação de situação irregular, quando restrições limitações ou proibições podem ser aplicadas, nos termos da Lei nº 9.847/99;

II- A ANP estabelecerá normas a serem observadas pelos distribuidores, pelos agentes de comercialização e pelos revendedores varejistas que garantam a qualidade do álcool combustível para o consumidor final na venda de varejo.

§ 2º. A ANP deverá adequar-se ao disposto no parágrafo anterior, revogando os normativos em contrário, no prazo de 30 dias.

§ 3º As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

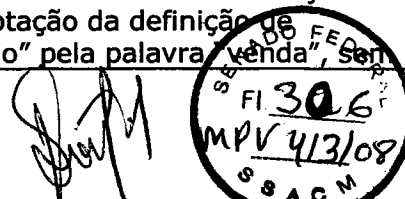
§ 4º. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool poderá gerar um irreparável prejuízo aos produtores de álcool na ausência de alteração substantiva das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível em vigor. De fato, ao basear-se na estrutura do mercado de combustíveis fósseis, que tem como base um único produtor, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem produzido normas que preservam o poder de mercado da distribuição. O que é solução para os combustíveis fósseis, no entanto, é um problema para o mercado de álcool combustível, desconcentrado na produção, que conta com mais de 350 produtores em todo o país.

Diante desse quadro, a presente emenda propõe alterações que, embora não sejam exaustivas, garantem um mínimo de condições para que o produtor de álcool, como agente arrecadador exclusivo da nova incidência das contribuições para o PIS-Pasep e da Cofins, não se torne também o único contribuinte ou vítima do grande incentivo à sonegação e à concorrência desleal que seria uma carga tributária excessiva no produtor.

Desse modo, as alterações propostas limitam-se à introdução de três novas definições importantes para o mercado de álcool combustível e a adaptação da definição de Distribuição (apenas substituindo a palavra “comercialização” pela palavra “venda”, Sen



alteração de conteúdo) no art. 6º da Lei nº 9.478/97. Complementando, no art. 8º da Lei nº 9.478/97, a emenda propõe atualizar o inciso I e inserir um novo inciso XIX no caput, este para explicitar a competência da ANP com relação às atividades relacionadas ao abastecimento de álcool combustível, e inserir os §§ 1º a 4º, que contextualizam a ação da ANP em um mercado em que é preservada a livre concorrência e é privilegiada a transparência das ações do órgão regulador.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WILSON SANTIAGO

